



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0827103-38.2020.8.12.0001
Parte autora: Soja do Brasil Ltda EPP e outros

Vistos,

SOJA DO BRASIL LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.294.675/0001-30, **MAQSOY TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 007.284.858/0001-74, **NATU SOJA ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.417.659/0001-00, **OLIVEIRA MINERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.647.826/0001-06, TODAS estabelecidas na Av. Cuiabá, n.º 2017, Jardim Leblon, CEP: 79090-294, nesta Cidade, e **AVAMAX BIOTECNOLOGIA, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.204.612/0001-21, estabelecida na Rua Iguatemi, n.º 192, 17º andar, Itaim Bibi, CEP: 01451-010, São Paulo/SP, ingressaram com pedido de Autofalência em 12 de agosto de 2020.

A sentença de decretação da falência foi proferida às fl. 146/154 em 19 de outubro de 2020

A empresa Cury Sociedade Individual de Advocacia foi nomeada como administradora judicial, com termo de compromisso assinado às fl. 174.

Não foram localizados bens imóveis ou móveis da falida (fl. 422/425).

O sócio Ubilar Ivan machado Oliveira prestou as declarações de que trata o artigo 104 e apresentou a relação a que se refere o inciso III, do artigo 99, ambos da Lei 11.101/05, às fl. 160/172.

O edital com a lista de credores apresentada pela AJ às fl. 205/210 foi devidamente publicado (fl. 223/224 e 259), sem apresentação de impugnação pelos credores.

O AJ informou às fl. 422/425 a inexistência de bens das falidas, nos termos do artigo 114-A, com a conseqüente intimação do Ministério Público, credores (fl.

1



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

427 e 431) e a publicação do edital de fl. 437, sem que houvesse manifestações.

É o relatório.

DECIDO.

O processo tramitou normalmente, perpassando pelas fases previstas pela Lei de Falências, sendo efetuadas as diligências necessárias no sentido de se buscar a satisfação dos créditos devidos.

Como dito, a AJ requereu o encerramento do presente processo de falência, ante a inexistência de ativo para pagamento do passivo.

Assim, dada publicidade às partes, credores e demais interessados e nada requerendo, nada impede que seja proferida decisão de encerramento do concurso universal de credores, considerando-se ainda o lapso temporal transcorrido desde a data de decretação da falência, esforçando-se o Juízo e seu auxiliar, neste interregno na procura de bens para quitar as dívidas e as demais despesas processuais.

Assim, qualquer ato com este intuito praticado neste momento seria contraproducente e inútil, levando-se em conta ainda, a inexistência de bens da falida. Por derradeiro, o encerramento é medida de bom senso e economia processual.

Posto isso, com fundamento no artigo 156, *caput*, da Lei n. 11.101/05, julgo encerrada a falência de **SOJA DO BRASIL LTDA EPP, MAQSOY TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA, NATU SOJA ALIMENTOS LTDA, OLIVEIRA MINERAÇÃO LTDA E AVAMAX BIOTECNOLOGIA, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

Oficie-se à Junta Comercial deste Estado, remetendo-se cópia da presente, para que tomem conhecimento da decisão.

Proceda-se à intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme artigo 156 da Lei n. 11.101/05.

Se houver requerimento expresso do AJ e credores habilitados, autorizo a emissão de certidões de crédito.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e Cartas Precatórias Cíveis

Transitada em julgado, comunique-se a decisão ao Cartório Distribuidor para as providências de estilo, arquivando-se posteriormente ao feito.

Publique-se a sentença por edital, nos termos do parágrafo único do art. 156 da Lei n. 11.101/05.

P.R.I.C.

Campo Grande, elaborado na data que consta na margem direita do documento, ou na aba própria de visualização de assinatura no sistema e-SAJ.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado digitalmente